



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

Segunda-feira • 24 de julho de 2023 • Ano III • Edição Nº 2485



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 296/2023)	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 297/2023)	3
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)	4
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)	15

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

<http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 296/2023)



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

CNPJ. 13.912.506/0001-19

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



PUBLICAÇÃO DE CONTRATO (S)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 296.ADM/2023- CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. CNPJ: 13.912.506/0001-19. **CONTRATADA:** COMERCIAL E SERVIÇOS PAULINHO PRODUÇÕES LTDA-ME. CNPJ: 08.953.740/0001-54; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM COM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, SOM DE PEQUENO PORTE, LOCUÇÃO DE CERIMONIAL PARA EVENTOS, GRAVAÇÃO DE SPOTS, FILMAGEM AÉREA COM DRONE E OUTROS PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA – BA. **VALOR GLOBAL** R\$: 353.693,68 (TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 05.05 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ PROJETO ATIVIDADE: 2008- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / ELEMENTO DE DESPESA: 33903900. FONTE: 1500 0000. VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 04/07/23 A 31/12/23 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA, 04/07/23 - ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA – PREFEITO.

EXTRATO (CONTRATO Nº 297/2023)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ. 13.912.506/0001-19
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



PUBLICAÇÃO DE CONTRATO (S)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 297.ADM/2023- CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA. CNPJ: 13.912.506/0001-19. **CONTRATADA:** ALLYSON CLAUDIO PORTUGUES DE SOUSA-ME. CNPJ: 10.717.523/0001-07; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM COM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, SOM DE PEQUENO PORTE, LOCUÇÃO DE CERIMONIAL PARA EVENTOS, GRAVAÇÃO DE SPOTS, FILMAGEM AÉREA COM DRONE E OUTROS PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA – BA. **VALOR GLOBAL R\$: 174.882,00** (CENTO E SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTO E OITENTA E DOIS REAIS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE: 05.05 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ PROJETO ATIVIDADE: 2008- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / ELEMENTO DE DESPESA: 33903900. FONTE: 1500 0000. VIGÊNCIA DO CONTRATO: DE 04/07/23 A 31/12/23 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA, 04/07/23 - ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA – PREFEITO.

IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)



DD. SR. MÁRCIO DOS SANTOS BAHIA – PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA.

Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

EZCO GESTÃO EM SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.229.960/0001-96, com domicílio no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Costa Rica, nº 843, Bacacheri, endereço eletrônico juridico@ezco.com.br; neste ato representada pelo Sr. **EDUARDO FLÁVIO ZARDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5.699.438-6 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 873.856.009-72; ; vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com licença nos Arts. 23 e 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como no item 18 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com o objetivo de garantir princípios gerais de direito público, pelas razões de fato e de direito que aqui aduzirá.

Tem a presente, ainda, o condão de formular, ao fim, pedidos de ESCLARECIMENTOS, em face das inconsistências existentes no edital e no termo de referência que o instrui, conforme se demonstrará.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA promove, por meio do **Pregão Eletrônico nº 6/2023**, do tipo MENOR PREÇO, a “*contratação de empresa, visando a gestão dos serviços relativos à área da saúde, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria da Vitória - BA*”.

Ocorre que edital contém disposições que dão lugar a dúvidas fundadas, que demandam esclarecimento, de modo a não prejudicar a formulação das propostas; além de conter ilegalidades que merecem reparo.



1. **DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A peça impugnatória é tempestiva, visto que a sessão pública está agendada para o dia 26/07/2023, e o prazo para a licitante impugnar o ato convocatório é até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública, portanto, 21/07/2023.

O pedido de esclarecimentos é também tempestivo, sendo o protocolo realizado antes do prazo legal - terceiro dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública.

Do edital:

18.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

(...)

18.4 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.b E 10.6.c**

O edital elenca, entre os documentos de habilitação exigidos:

b) **Certidão de registro e regularidade da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA**, em plena validade, comprovando a relação do Responsável Técnico junto pessoa jurídica licitante.

c) Comprovação de possuir, em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, Bacharel em Administração, reconhecido(s) pelo CRA - Conselho Regional de Administração, com apresentação de certidão de Regularidade Profissional vigente.

Vê-se que a municipalidade inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93; não pode permanecer, pois, no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

Primeiramente, é de se assentar que **a licitação pretende a contratação de mão-de-obra terceirizada, tão-somente**, como de depreende de seu termo descritivo.

A seguir, cumpre colacionar o artigo 1º da Lei 6.839/1980, que cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:



Art. 1 - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Pois bem, é oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado, na decisão exarada no REsp 93/978/SC, na qual a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a atividades secundárias.

É notório que **a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador**, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Ou seja, somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

Ademais, consubstanciando com o entendimento dos controles superiores, entende-se **que a lista contida no artigo 30 da Lei nº8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências** contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de **quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.**

O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Para corroborar tal entendimento, a lição do mestre Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts.28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada uni dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).



Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Mais uma vez citamos aqui Marçal Justen Filho:

"(...) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão - ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil - já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia em sentido amplo." (Marçal Justen Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Assim, resta claro que a municipalidade, no gozo de seu poder discricionário, ao exigir registro da empresa e dos atestados não atua dentro da legalidade e não privilegia a competição, ou seja, ferindo de morte dois dos principais princípios norteadores das licitações públicas.

Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador (art. 8, alínea b, da Lei nº4.769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86). As empresas de terceirização de mão-de-obra não estão obrigadas ao registro no CRA, conforme vasta jurisprudência exposta a seguir:

LICITAÇÕES. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 152. Ementa: determinação à Superintendência Regional Norte da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) para **que seja excluída, dos certames licitatórios e de contratações diretas, a exigência de prova de registro e regularidade das anuidades da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração**, em afronta aos artigos 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. I, da Lei 8.666/1993 (item 1.7.3.2, 12.174/2008-8, Acórdão nº 6.625/20102ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), **configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento do Acórdão 2.308/2007-2ªC**; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do



Acórdão 1.699/2007-P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010-1a Câmara).

Acórdão 4608/2015 - Câmara. Nas licitações públicas, **é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração**, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 10 da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido **de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações** da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - Câmara.)

Da mesma forma, sendo irregular a exigência do registro da empresa no CRA, o também é a exigência de profissional administrador, que somente seria exigível se fosse a empresa obrigada ao registro.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que os subitens 10.6.c e 10.6.c do referido instrumento convocatório, devem ser excluídos do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

3. **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.a**

O edital elenca, entre os documentos de habilitação exigidos:

a) Comprovante de aptidão para prestação dos serviços em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. **Pelo menos um dos atestados deve ser reconhecido pelo conselho regional de administração (...).**

Primeiramente, é de se assentar que **a licitação pretende a contratação de mão-de-obra terceirizada, tão-somente**, como de depende de seu termo descritivo.

Inicialmente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está prevista no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, acima colacionado.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnado é para apresentação de atestado registrado no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de



convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA, sendo que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, **sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.**

Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que **a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico**, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE.** REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida.

Paralelo a este sentido, conforme consubstanciado no Acórdão do eminente Tribunal de Contas da União (TCU) no 1214/2013 (Plenário), entende-se que **nos serviços continuados não há o que se falar em atestado registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) visto que este órgão não é competente para fiscalizar o exercício da profissão de limpeza; vigilância; motorista etc.** O que normalmente pode ser fiscalizado pelo CRA são as atividades meio destas empresas (recrutamento e seleção etc.), mas na maioria das vezes não tem relação nenhuma com a atividade fim que é o objeto de que se trata este Edital.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento do TCU, por meio do Acórdão n.º 4.608/2015 - Câmara, em que representação de teor similar teve seu provimento negado, vejamos:

"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar. serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da V Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois **"a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente**, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos. Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de **não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.** Somente nos casos em que a atividade fim das empresas



licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador."

Sobre o tema, é possível identificar uma evolução na interpretação da Corte de Contas em relação ao teor do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 e dos arts. 2º, 14 e 15, da Lei 4.769/65. Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, pois não é a atividade central da licitação em foco e definidas pela Lei nº 6.839/1980 e Lei nº 4.769/65. No mesmo sentido, colacionamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU em seu Acórdão 1841/2011- Plenário, que traz a seguinte decisão:

"Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA".

Com base no entendimento sobre a não obrigatoriedade de exigência de registro no CRA das empresas participantes do Pregão Eletrônico cujo objeto não possui atividade-fim as de técnico de administração, passou-se a pesquisar sobre os atestados de capacidade técnica e se seria obrigatório a sua expedição pelo CRA. Nesse sentido, verifica-se que importaria em restrição injustificada à competitividade. Vejamos entendimento sobre o assunto:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA, MAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida. Sob o mesmo tema, o TRF-4 já decidiu: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, **é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração**, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. Licitação anulada. Remessa oficial improvida." (TRF4 -REMESSA "EX OFFICIO" EM MS N. 2004.70.00.033792-0/PR, Rel. DES. FED. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006).

Ademais, para corroborar com a afirmativa de que a exigência do registro do atestado de capacidade técnica é ilegal e toma o processo vicioso, apresentamos algumas jurisprudências nesse sentido:

PREGÃO. DOU de 11.02.2011, S. 1, p. 170. Ementa: alerta à Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de que o TCU constatou a exigência indevida, num pregão de 2010, de registro dos atestados de capacitação técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), em descumprimento ao Acórdão 2.717/2008-P1enário (item 1.7, TC-028.761/2010-3, Acórdão 555/2011-1a Câmara).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGENCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. ACÓRDÃO 1452/2015 - TCU - Plenário" Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se: "Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 da Lei 8.248/1991.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e, ainda, o registrado do atestado de capacidade técnica neste Conselho, pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas.

4. **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS PREVENTIVOS – ITEM 10.6.e a ITEM 10.6.h**

O edital elenca, entre os documentos de habilitação exigidos:

- e) Apresentar o Programa PGR, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa;
- f) Apresentar o Programa PGRSS, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa;
- g) Apresentar o LTCAT, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa;
- h) Apresentar o PEA, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa;
- i) Apresentar o PCMSO, acompanhado da documentação do profissional que a elaborou;

Ora, tal exigência também extrapola o rol taxativo da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo absolutamente ilegal.

Para além de ilegal, a exigência não possui nenhum sentido lógico. A impugnante, por óbvio, possui os documentos, relativamente a cada uma de suas operações; entretanto, tais programas tem natureza ambiental, sendo relativos aos locais de trabalho onde foram elaborados, ou seja, nenhuma aplicação prática podem ter na execução contratual, sendo que novos programas deverão ser desenvolvidos pela vencedora da licitação, nos específicos locais de execução.

É lícita, pois, sua exigência, somente no âmbito da execução contratual, e jamais como condição de habilitação, o que cria injustificável empecilho à concorrência ampla, restringindo sua satisfação a empresa que eventualmente já tenha sido contratada para o mesmo serviço, no mesmo local.



5. **DA ALOCAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA – FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

O termo de referência, apesar de discriminar os postos de trabalho, não menciona os locais da execução, como também não colaciona a distribuição dos postos/colaboradores entre os locais de execução, que, se conclui, sejam as unidades de saúde do município e a própria Secretaria Municipal de Saúde.

O Termo de Referência carece de informações básicas para a confecção de proposta dos interessados para participação no certame, principalmente no que se refere aos locais da execução e quantitativo de horas/posto por local de execução, assim como seus horários de funcionamento, **de modo a ser possível à licitante conhecer os locais em que os serviços serão executados, notadamente no que se refere à ocorrência de horas noturnas e insalubridade, se for o caso.**

6. **DA FALTA DE PREVISÃO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

O termo de referência não menciona a responsabilidade sobre o fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual, e tais custos não integram a planilha orçamentária.

7. **DA FALTA DE PREVISÃO DE TREINAMENTO CONTINUADO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**

O termo de referência não menciona a responsabilidade sobre a educação continuada dos profissionais de saúde, e tais custos não integram a planilha orçamentária.

8. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas acautelatórias - com a concessão de efeito suspensivo, do art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e acolhidas suas razões, para:

a. **RETIFICAR O EDITAL**, com o fim de:

- i. Excluir a ilegal exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração, como também de possuir profissional administrador;
- ii. Excluir a ilegal exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com visto/registro no CRA;



- iii. Excluir a ilegal exigência de apresentação de Programa PGR, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa; Programa PGRSS, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa; LTCAT, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa; PEA, acompanhado da respectiva ART referente à elaboração do programa; PCMSO, acompanhado da documentação do profissional que a elaborou.

b. **DECLARAR O EDITAL**, para prestar os seguintes esclarecimentos:

- i. Consignar com exatidão os locais de execução e a quantidade de horas a serem empregadas em cada local, inclusive mencionando os horários de funcionamento, para permitir à licitantes identificar a ocorrência de horas noturnas e insalubridade, se for o caso;
- ii. Esclarecer se a contratada deve fornecer uniformes e EPIs;
- iii. Esclarecer se a contratada será responsável pelo treinamento continuado dos profissionais de saúde, no âmbito da execução contratual.

Cabe salientar que sempre que as mudanças do edital influenciarem as propostas (inclusive pelos esclarecimentos), **como no caso vertente**, este deve ser **repblicado, com devolução de prazo**, conforme art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993:

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O acolhimento da presente impugnação conferirá legalidade ao procedimento licitatório, para que seja dado prosseguimento ao feito, na busca do interesse público, em primazia.

Termos em que
Pede deferimento.

EDUARDO FLAVIO
ZARDO:87385600972

Assinado de forma digital por
EDUARDO FLAVIO
ZARDO:87385600972
Dados: 2023.07.21 15:00:51 -03'00'

EZCO GESTAO EM SAUDE
LTDA:24229960000196

Assinado de forma digital por
EZCO GESTAO EM SAUDE
LTDA:24229960000196
Dados: 2023.07.21 15:01:22 -03'00'

EZCO GESTÃO EM SAÚDE LTDA
DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)



O(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023
Processo Administrativo Nº 080/2023

A **MEDICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.975.414/0001-95, sediada na Rua Silvanir F Chaves, nº 108 Quadra K, LOTE 03 E 04, Jardim Aeroporto Empl. Torres Business Sala 304- Lauro de Freitas – BA, CEP: 42.700.850, neste ato representada por sua Presidente **BRUNA MOREIRA CARDOSO SANTOS ROCHA**, brasileira, casada, médica, portadora da cédula de Identidade nº 1376866099 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.363.955-10, residente e domiciliada na Via A, nº20, Condomínio Green Ville, bairro Boa Vista, CEP: 45.027-336 na Cidade de Vitória da Conquista-BA, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo, se dá em 21/07/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



II. DOS FATOS:

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para atender despesas com contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em larga escala, na modalidade de pregão, em atendimento a demanda represada na área de saúde do município de SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê falhas que devem ser corrigidas para sua devida legalidade do processo licitatório, pois restringem o caráter competitivo do processo.

No edital em epígrafe, nas condições de participação, evidencia-se ilegal restrição à participação de cooperativas estampado no item 3.4, g) do edital, vejamos:

3.4 Não poderão participar deste Pregão:

g) Seguido entendimento do Tribunal de Contas da União é vedada a participação de cooperativas no certame, conforme Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara, Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário e Súmula nº 281 do TCU.

Tal restrição evidencia uma GRAVE ilegalidade, devendo ser apurado pelos órgãos de controle caso não seja revisto pela administração municipal, por estar frustrando o princípio da isonomia, uma vez que as exigências pontuadas restringem absurdamente a quantidade de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Além da vedação da participação de cooperativas, no termo de referência, o certame prevê um único lote para prestação de serviços em diversas áreas, além dos serviços relativos à área da saúde.

É necessário esclarecer, que serviços gerais, executados por cozinheiros, vigilantes, motoristas, são distintos dos serviços relativos à saúde, não havendo empresa que forneça todos os serviços do lote único. Portanto, é de assaz importância, o desmembramento, criando um lote específico para os serviços da área da saúde, e outro com os demais serviços, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do procedimento licitatório.

III. DO DIREITO:

III.1 – VEDAÇÃO DE COOPERATIVAS

A vedação da participação de sociedades cooperativas em qualquer processo licitatório é ato de ilegalidade, que desobedece a Leis Federais e normas



Constitucionais.

Conforme a instrução normativa 05/2017 da SEGES/MP, que trata sobre a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, é possível a contratação das sociedades cooperativas, quando não houver a subordinação, senão vejamos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

- I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e
- II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

O edital no Item 3.4, g), proíbe a participação das sociedades cooperativas, com fundamento conforme Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara, Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário e Súmula nº 281 do TCU.

Considerando que o edital traz a contratação de inúmeros outros serviços médicos, não há que se falar na impossibilidade da participação de sociedades cooperativas no processo licitatório, pregão eletrônico **006/2023**.

A Lei 12.690/12 regulamenta a atuação das sociedades cooperativas de trabalho, jogando por terra o estigma da subordinação velada e o desrespeito às regras celetistas, visto que todos os cooperados são profissionais autônomos.

Art. 2o Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.
§ 1o A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2o Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Esta mesma Lei ratificou de forma a ordem legal especificamente ao administrador público:



"Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. (...)

§ 2º **A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.**" (grifamos)

A Lei 8.666/93, também trata da impossibilidade de distinção entre os licitantes, senão vejamos:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com êgide nos dispostos supracitados, e tendo como base principiológica o Princípio da Isonomia, é de flagrante ilegalidade o ponto nº. 3.4, g), do edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico 080/2023 da Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA. O ponto nº. 3.4, g), restringe a amplitude do edital ao determinar que não será admitida a participação de cooperativas naquela licitação.

Ao retirar a possibilidade de participação de cooperativas na licitação, o órgão licitante retira do procedimento os dois objetivos que devem ser visados pelo Poder Público; o interesse público, restringido quando não admite a participação das cooperativas, quando impossibilita a apresentação de melhores propostas já que o sistema Cooperativista, pode propiciar essa vantagem para a Administração, e o interesse privado, restringido, quando é retirada a possibilidade da cooperativa competir



diretamente com outras empresas que por ventura se mostrarem interessadas na licitação e ampliar a competitividade no mercado em questão.

Sendo incontroverso que a igualdade é o princípio primário das licitações, temos que todos os concorrentes tenham igualdade de chances de vitória no certame, devendo em alguns casos o edital de licitação não só tratar igualmente os licitantes, como em alguns casos tratar desigualmente os licitantes que sejam desiguais na exata proporção desta desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros que não decorram de suas condições subjetivas face ao objeto licitado, a fim de que realmente haja concorrência em igualdade de condições entre os licitantes.

A Primeira Câmara do TCU publicou decisão recente onde modificou e propôs a revisão da súmula 281 do TCU e tal decisão pode motivar a manutenção da possibilidade de participação de cooperativas, vejamos:

“A vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art.10 da Lei 12.690/2012, o qual admite a prestação, pelas cooperativas, de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que prevista em seu objeto social.”

Desta forma, ante o caráter abusivo destas regras que estão sendo praticadas pelo Município de Santa Maria Da Vitória/BA, e que vão de encontro aos princípios constitucionais norteadores do processo licitatório e da Administração Pública, como o da moralidade, da igualdade, boa fé e razoabilidade, a Impugnante está sendo obrigada a formular a presente **IMPUGNAÇÃO**, cuja **SUPRESSÃO DO EDITAL DE TAMANHA INCONGRUÊNCIA É IMPERIOSA, O QUE SE REQUER PRIMA FACIE**.

III.II - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023, promovido pelo município de SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, é apresentado no termo de referência, apenas um categoria com várias atividades, entretanto, por se tratarem de serviços diversos entre si, é necessário que este Órgão proceda o desmembramento das categorias; a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Necessário salientar, que não haverá empresa que forneça todos os serviços do lote único da licitação, tendo em vista que serviços relativos à área da saúde, são distintos dos serviços executados por profissionais de serviços gerais, como,



motoristas, cozinheiros, vigilantes, auxiliar de serviços gerias, entre outros. Logo, é de assaz importância o desmembramento do lote, criando um lote específico para os serviços da área da saúde, e outro com os demais serviços.

Ainda, a permanência de serviços autônomos em um único lote, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024 /2019, in verbis:

Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, considerando que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, pela distinção de serviços lá constantes, é mais viável, tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

O artigo 23, §1º da lei 8.666/93, estabelece:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, já que a Administração possui o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer)



Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam,

contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante, assim como nenhuma outra, pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente, pelo simples fato de não executar os demais serviços que estão incorporados no lote unico, que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos serviços de saúde de forma separada dos demais serviços que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.



IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sr(a). Pregoeiro (a), para fim de determinar:

- a) Seja recebida a presente impugnação, com imediata suspensão do presente certame, a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos.
- b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nessa impugnação, passem por alterações, ampliando a participação no certame licitatório.

Ficando desde já ciente, que independente de remessa desta impugnação por parte deste Pregoeiro(a) ao MP, enviarei cópia ao **MP, MPE, TCM, TCU e CGU**.

Nestes termos,

Aguarda decisão.

Lauro de Freitas – BA, 21 de julho de 2023.

BRUNA MOREIRA
CARDOSO SANTOS
ROCHA:049363955
10

Assinado de forma digital por
BRUNA MOREIRA CARDOSO SANTOS
ROCHA:04936395510
Dados: 2023.07.24 10:24:47 -03'00'

MEDICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE
BRUNA MOREIRA CARDOSO SANTOS ROCHA
Presidente